



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS
MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor

ANDRÉ SOARES

Presidente da Câmara Municipal de Mostardas

Assunto: Projeto de Lei 112/2020

Senhor Presidente:

Submeto à apreciação dessa Câmara Municipal de Mostardas projeto de lei alterando dispositivos da Lei 2452, de 10 de dezembro de 2008, que institui o Código Tributário do Município.

Anteriormente a edição da Lei Complementar 175, de 23 de setembro de 2020, havia sido publicada a Lei Complementar 157/2016, que incluiu novos serviços em que o ISS era devido no local do estabelecimento prestador, passando a ser devidos no domicílio do tomador dos serviços.

Destaca-se, da referida legislação:

- Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres;
- Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário;
- Planos de atendimento e assistência médica-veterinária;
- Serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e serviço de Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres;
- Serviço de agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring);
- Serviço de arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

Inconformadas com a alteração, a Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF e pela Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização - CNSeg, ajuizaram a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5835 / DF) perante o STF, afirmando que tal determinação era inconstitucional.

E isto porque, além de outros fatores, haveria dúvidas sobre quem seria o tomador de serviços em cada caso, o que poderia levar a guerras fiscais entre os Municípios acarretando insegurança jurídica.

Pois bem, recentemente foi publicada a Lei Complementar 175, de 23 de setembro de 2020, definindo o conceito de tomador de serviços para os serviços mencionados acima, solucionando a questão da falta de conceito do tomador de serviços.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

Nos termos da NOVA LEI COMPLEMENTAR, considera-se o domicílio do contratante do serviço, para fins de definir o local do pagamento do ISSQN.

Quando o tomador for pessoa jurídica, o ISS será devido no local onde fica a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular.

No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

Quanto aos serviços de administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres, o local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por: I - bandeiras; II - credenciadoras; ou III - emissoras de cartões de crédito e débito.

No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, o tomador é o cotista.

No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

Com a evolução do setor de prestação de serviços, várias atividades surgiram, ficando à margem da tributação por falta de previsão legal. A partir desta lei complementar, novos serviços são incluídos ampliando o campo de incidência do imposto.

Os serviços que agora aparecem no sugestivo rol, com hipóteses de incidência no âmbito territorial do MUNICÍPIO, não deixam de trazer um elemento de justiça fiscal, evitando concentrar tributação em hipóteses de incidência já relacionadas, preferindo inserir atividades ausentes da legislação anterior, ampliando, com isso, a base de contribuintes.

Entretanto, ao contrário do que se noticiou, a nova legislação não amplia dramaticamente os serviços tributados. Na verdade, o seu conteúdo revela a regulamentação das hipóteses de incidência, a base de cálculo imponível e as novas previsões para o local do pagamento do imposto, dotando, finalmente, os municípios de uma norma legal mais efetiva.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

A regra aprovada também define um padrão nacional de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de competência dos Municípios e do Distrito Federal, incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, altera dispositivos da referida Lei Complementar e, ainda, prevê regra de transição para a partilha do produto da arrecadação do ISSQN entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador relativamente aos serviços de que trata.

A nova regulamentação certamente estabelecerá uma atuação mais eficaz do fisco municipal na busca de recursos para atender às demandas do cidadão-contribuinte.

Esse, portanto, o principal objetivo de encaminhar a proposição do presente projeto de lei à consideração da Câmara dos Vereadores de Mostardas visando a promover melhorias de ordem técnica vinculada à eficiência da administração dos impostos municipais.

Não posso deixar de reiterar que a medida é de extremíssima urgência, uma vez que a Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020 contém comandos – por exemplo, aqueles relativos à norma de definição do domicílio tributário – que já estão vigendo no presente momento, sendo, portanto necessária a adequação da legislação local conforme.

Para que o Município possa continuar cobrando imposto sobre serviços, de sua competência, no exercício de 2021, é fundamental que lei municipal seja publicada em 2020, conforme determina o artigo 150, inciso III, letra b da Constituição Federal, razão pela qual solicito urgência na apreciação do projeto de lei que acompanha a presente mensagem.

Essas, Senhores Vereadores, são as razões que motivam a apresentação deste projeto ao exame dessa Augusta Casa de Lei.

Diante do exposto, submetemos o presente projeto de lei para apreciação, análise e posterior votação dessa Casa Legislativa.

Mostardas, 08 de dezembro de 2020.

MOISÉS BATISTA PEDONE DE SOUZA
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS
PROJETO DE LEI Nº 112/2020

de 08 de dezembro de 2020

**ALTERA A REDAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI
MUNICIPAL Nº 2452, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2008, QUE
INSTITUIU O CODIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, BEM
COMO ACRESCENTA OS DISPOSITIVOS MENCIONADOS**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, nos termos da Lei Orgânica do Município, e eu, MOISÉS BATISTA PEDONE DE SOUZA, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte:

L E I :

Art. 1º. Altera o *caput* do artigo 24 e acrescenta o inciso XXIII e os parágrafos 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12, com a seguinte redação:

"Art. 24. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas no § 2º nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local."

(...)

"XXIII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09."

(...)

*“§ 5º. Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos § 6º a 12º deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, do *caput* deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.*

§ 6º. No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços disposta no artigo 22, § 1º desta lei o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 7º. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços no Art. 22 § 1º desta Lei, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 9º. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços disposta no artigo 22, § 1º desta lei relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS
PROJETO DE LEI N° 112/2020
de 08 de dezembro de 2020

- I - bandeiras;
- II - credenciadoras; ou
- III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços disposta no artigo 22 § 1º desta lei, o tomador é o cotista.

§ 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no país”.

Art. 2º. Acrescenta o parágrafo 11, inciso I no artigo 26, com a seguinte redação:

“Art. 26. ...

§ 11. Sem prejuízo no caput e no inciso I, deste artigo, são responsáveis:

I - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do artigo 24 desta lei, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços no artigo 22, § 1º desta lei”.

Art. 3º. Acrescenta o artigo 26-A, parágrafos 1º e 2º, o artigo 26-B, o artigo 26-C, com a seguinte redação:

“Art. 26-A. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) com relação às hipóteses de incidência de que trata a Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020, serão pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), ao domicílio bancário informado pelo Município, nos termos do inciso III do art. 4º da Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020.

§ 1º. Quando não houver expediente bancário no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISSQN será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário.

§ 2º. O comprovante da transferência bancária emitida segundo as regras do SPB é documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN.

Art. 26-B. Em relação às competências de janeiro, fevereiro e março de 2021, é assegurada ao contribuinte a possibilidade de recolher o ISSQN e de declarar as informações objeto da obrigação acessória de que trata o art. 2º da Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020, até o 15º (décimo quinto) dia do mês de abril de 2021, sem a imposição de nenhuma penalidade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS
PROJETO DE LEI N° 112/2020
de 08 de dezembro de 2020

Parágrafo Único. O ISSQN de que trata o caput será atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de seu vencimento normal até o mês anterior ao do pagamento, e pela taxa de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

Art. 26-C. Aplica-se aos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, no âmbito deste Município, o padrão nacional de obrigação acessória e arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, instituído pela Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020”.

Art. 4º. As demais disposições da Lei Municipal nº 2452, de 10 de dezembro de 2008, permanecem inalteradas.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MOSTARDAS,

MOISÉS BATISTA PEDONE DE SOUZA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE